ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRIXÁS

LEI 1.352/2004

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO

CRIXÁS-GO, MAIO DE 2004

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

ÍNDICE

TÍTULO I – DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I – Das disposições Gerais.....04
CAPÍTULO II – Da Higiene das Vias Públicas.....05
CAPÍTULO III – Da Higiene das Habitações e dos terrenos.....06
CAPÍTULO IV – Da Higiene das Alimentações.....08
CAPÍTULO V - Da Higiene dos Estabelecimentos.....11

TÍTULO II – DO BEM ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO I – Disposições preliminares.....14
CAPÍTULO II – Da Moralidade, da Comodidade e do Sossego Público.....14
CAPÍTULO III – Dos Divertimentos e dos Festejos Públicos.....19
CAPÍTULO IV – Dos Locais de Culto.....23
CAPÍTULO V – Da Utilização dos Logradouros Públicos.....23
CAPÍTULO VI – Das Obras e Edificações, Muros, Cercas e Passeios.....25
CAPÍTULO VII – Dos Anúncios de Propagandas.....28
CAPÍTULO VIII – Das Medidas Referentes aos Animais.....30
CAPÍTULO IX - Da Extinção de Insetos Nocivos.....34
CAPÍTULO X – Da Preservação do Meio Ambiente.....34
CAPÍTULO XI – Da Educação Ambiental.....38
CAPÍTULO XII – Do Trânsito Público.....39

CAPÍTULOXIII – Dos Tapumes e Andaimes e dos Materiais de construção.....41

CAPÍTULO XIV – Dos Inflamáveis e Explosivos.....43

TÍTULO III –
DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDÚSTRIAS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES.

CAPÍTULO – I Dos Comércios da Indústria e Prestadores de Serviços.....46

SEÇÃO I – Do Licenciamento.....46

SEÇÃO II – Do Horário de Funcionamento.....49

CAÍPITULO II – Dos serviços de aluguel, destinados ao transporte de passageiros (táxis).....52

SEÇÃO I – Da permissão.....52

SEÇÃO II – Das modificações no regime da permissão.....54

SEÇÃO III – Dos pontos de estacionamento.....55

SEÇÃO IV – Os veículos.....55

CAPÍTULO III - Da Exploração de Pedreiras e Depósitos de Areia e Saibro.....56

TÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA

CAPÍTULO I –Das disposições preliminares.....59

CAPÍTULO II – Das Infrações e das Penas.....59

CAPÍTULO III – Do Auto de Infração.....62

CAPÍTULO IV – Do Processo de Execução.....63

CAPÍTULO V – Das Multas.....63

TÍTULO V – Das disposições finais.....64

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

LEI Nº 1.352/2004 DE 11 DE MAIO DE 2004

Institui o Código de Posturas do Município de Crixás e dá outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS, ESTADO DE GOIÁS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Crixás, Estado de Goiás.

Art. 2º - Este Código tem como finalidade instituir as normas disciplinadoras da higiene pública, do bem estar público, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os Munícipes.

Art. 3º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 4º - Todas pessoas físicas ou jurídicas, sujeitas ás prescrições ora instituídas ficam obrigadas a facilitarem, por todos os meios a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

TÍTULO I
DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - Compete à Prefeitura Municipal zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente, a saúde e o bem estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 6º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, das alimentações, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricam ou vendam bebidas ou produtos alimentícios e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

Art. 7º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providência a bem da higiene pública.

Parágrafo único – A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades Estaduais ou Federais competentes quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II
DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 8º - È dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade.

Parágrafo único - È proibido prejudicar de qualquer forma a limpeza dos passeios e logradouros públicos em geral ou perturbar a execução dos serviços de limpeza dos referidos logradouros.

Art. 9º - A Prefeitura manterá os serviços de limpeza pública ou fará concessão do mesmo. Este serviço ficará responsável pelo asseio das vias e logradouros públicos e ainda pelo recolhimento do lixo dos estabelecimentos comerciais e residenciais particulares.

Parágrafo único – O lixo deverá estar devidamente acondicionado em sacos plásticos ou vasilhames adequados na porta do prédio sem que impeça o livre trânsito das pessoas, no horário do recolhimento, previamente estabelecido pela Prefeitura.

Art. 10 – Cada morador será responsável pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriça à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - È absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para as bocas de lobos dos logradouros públicos.

Art. 11 – Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I – lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados na vias públicas;

II – consentir o escoamento de água servida das residências para a rua;

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

III – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV – queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V – aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI – fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito do logradouro público;

VII – Impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pluviais pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões;

VIII – comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;

IX – conduzir para a cidade, vilas ou povoados do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

CAPÍTULO III
DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E DOS TERRENOS

Art. 12 – As residências urbanas ou suburbanas deverão ser dotadas e instalações sanitárias, ligadas à fossas sépticas e sumidouros com capacidade proporcional ao número de pessoas na ocupação da habitação, além de ser mantidas em bom estado de conservação e limpeza.

§ 1° – As fossas e sumidouros deverão ficar a uma distância mínima de 15 (quinze) metros de raio em relação a poços de captação de água, situado no mesmo terreno ou em terrenos vizinhos;

§ 2° – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio, os quintais, pátios, prédios e terrenos;

§ 3° – O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, ou em sacos plásticos, para ser removido pelo serviço de limpeza pública;

§ 4° – Não serão considerados como lixo, os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições ou de limpezas de quintais, os restos de forragens das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas, frutos, galhos de quintais e

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

jardins particulares os quais serão removidos as custas dos respectivos proprietários ou inquilinos;

§ 5° – Não é permitida a existência de terrenos baldios cobertos de mato, servindo de depósito de lixo ou entulhos, dentro do perímetro urbano ou suburbano do município;

§ 6° – È vedado o uso de fogo para limpeza de terrenos;

Art. 13 – Para cumprimento das obrigações constantes neste código, os proprietários serão notificados por escrito pelo órgão competente da Prefeitura;

§ 1° – O prazo para cumprimento das notificações será de 10 dias (dez dias), podendo a critério da prefeitura ser prorrogado por igual período, se solicitado por escrito e apresentado motivo relevante.

§ 2° - O proprietário do imóvel é o responsável pelo cumprimento deste Código, sujeito às penalidades aqui previstas, seja qual for a destinação do imóvel, mesmo em caso de acordos, permissão, concessão, cessão, ou contratos existentes com terceiros.

§ 3° – Pagando ou não a multa sem sanar a infração cometida, o infrator será considerado reincidente, sujeitando-se à multa em dobro do valor da primeira;

§ 4° – Os Serviços de limpeza de terrenos poderão ser executados pela própria Prefeitura, cujo valor e taxas de administração serão cobrados do contribuinte separadamente ou no lançamento do ITU do exercício subseqüente;

§ 5° – Quando o proprietário for autuado, poderá apresentar defesa à Prefeitura, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 6° – Não havendo recurso nesse prazo, ou sendo indeferido o recurso interposto, o infrator terá o mesmo prazo de 10 (dez) dias para pagar a multa após o seu lançamento.

Art. 14 – Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados;

Parágrafo único – As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos Particulares compete ao respectivo proprietário.

Art. 15 – As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo, conveniente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivo de limpeza e lavagem.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

Art. 16 – Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitada sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1° – Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros com instalações sanitárias em número proporcional ao dos seus moradores;

§ 2° – Enquanto não houver rede de esgoto, todas as instalações sanitárias obrigatoriamente deverão ser dotadas de fossas sépticas e sumidouros, sendo rigorosamente proibida a descarga na rede pluvial.

Art. 17 – As chaminés de qualquer espécie, de indústria de qualquer natureza terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem, ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem a população.

Art. 18 – Nas edificações na área rural deverão ser observadas as seguintes condições de higiene:

I – evitar junto às mesmas, empoçamento de águas pluviais ou de águas servidas;

II – ser assegurada a necessária proteção aos poços ou fontes utilizadas para o abastecimento de águas servíveis ao domicílio.

Art. 19 – Os estábulos, estrebaria, pocilgas, chiqueiros e currais, bem como as estrumeiras e os depósitos de lixo, deverão ser localizados a uma distância de 50,00 (cinqüenta) metros das habitações.

§ 1° – Os locais referidos neste artigo deverão ser construídos de forma a proporcionar requisitos mínimos de higiene.

§ 2° - Nesses locais deverão ser impedidos a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos e dejetos, assegurando-se a necessária limpeza.

CAPÍTULO IV
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 20 – A Prefeitura, com orientação e colaboração das autoridades sanitárias estaduais e ou federais, exercerá severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único – Para os efeitos deste código, considera-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas a serem ingeridas pelo homem,

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

excetuados os medicamentos.

Art. 21 – Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo o funcionário encarregado da fiscalização, e, removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1° - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2° - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo acarretará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 22 – Nas quitandas e casas congêneres deverão ser observadas as seguintes normas:

I – o estabelecimento terá para depósito de verduras que deverão ser consumidas sem cocção, recipiente ou dispositivo de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II – as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das portas externas;

Parágrafo único – É proibido utilizar os depósitos de hortaliças, legumes e frutas para outros fins.

Art. 23 – Toda água que de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 24 – O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 25 – As Fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I – o piso e s paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II – as salas de preparo dos produtos com janelas e aberturas teladas à prova de moscas.

Art. 26 – Não é permitido dar ao consumo carne de bovinos ou de suínos, de

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

aves ou de caprinos que não tenha sido abatidos em matadouros ou frigoríficos sujeitos à fiscalização.

Art. 27 – É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I – aves doentes

II – frutas não sazonadas

III – legumes, hortaliças, frutas, carnes ou ovos deteriorados.

Art. 28 – Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão:

I – velar para que os gêneros se apresentem em perfeitas condições de higiene;

II – ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insetos;

III – usar vestuário adequado e limpo;

IV – manterem-se rigorosamente asseados;

V – terem carrinhos de acordo com os modelos ou com as especificações da Prefeitura;

VI – Velar para que os gêneros que oferecem não estejam deteriorados nem contaminados sob pena de multa e apreensão das mercadorias, que serão inutilizadas;

§ 1° – Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias;

§ 2° - É proibido tocar os alimentos comas mãos;

§ 3° - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais propícios à contaminação dos produtos expostos á venda;

Art. 29 – A venda ambulante, de sorvetes refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros recipientes fechados devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

§ 1° - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-las de quaisquer contaminação.

§ 2° - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos, providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 30 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 100% a 300% da Unidade de Valor Fiscal do Município (UVFM).

CAPÍTULO V
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 31 – As hospedarias, restaurantes, lanchonetes e todos os outros estabelecimentos congêneres deverão observar os mais rigorosos critérios de higiene dos utensílios e instalações físicas, de modo a proporcionar aos usuários plenas condições de higiene e funcionalidade, o seja:

I – a lavagem das louças e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes tonéis ou vasilhames;

II – a higienização das louças e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV – os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa.

Art. 32 – Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados e de preferência uniformizados.

Art. 33 – A direção dos hospitais, clínicas, laboratórios e congêneres deverão observar todas as medidas necessárias para, além de manter o bom atendimento à população, criar condições de higiene absoluta dos seu estabelecimentos.

Art. 34 – Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que forem aplicáveis, é obrigatória:

I – a existência de lavanderia a água quente com instalação completa de desinfecção;

II – a existência de depósito apropriado para roupas servidas;

III – a instalação de uma cozinha com no mínimo, três peças distintas respectivamente, a depósito de gêneros, ao preparo e a distribuição de comida, e a lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de cerâmicas, até a altura mínima de dois metros.

Parágrafo único – Tais estabelecimentos deverão contar com incinerador próprio, no intuito de evitar a propagação de doença infecciosas e parasitárias.

Art. 35 – A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante, no mínimo vinte metros, das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devastado ou descortinado.

Art. 36 – As cocheiras e estábulos existentes no perímetro suburbano da cidade, vilas ou povoações do município deverão, além da observância de outras disposições deste código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I – possuir muros divisórios com três metros de altura separando-as dos terrenos limítrofes;

II – Conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e divisa do lote;

III – possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno, para águas de chuva;

IV – possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V – possuir depósito par ferragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado as restos;

VI – manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII – obedecer a um recuo de pelo menos metro do alinhamento dos logradouros.

Art. 37 – Os supermercados e armazéns deverão manter suas instalações sempre limpas, livres de quaisquer elementos que possam colocar em dúvida as condições de higiene do local e dos produtos tais como: balcões, prateleiras, vitrines, estufas,

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

geladeiras, freezer, pisos, paredes e teto.

Art. 38 – As casas de carnes e congêneres, além das medidas de praxe para a manutenção da higiene total do estabelecimento e dos produtos comercializados, deverão contar com câmara frigorífica e ou geladeira de conservação, paredes com revestimentos em azulejos até a altura mínima de 2 (dois) metros e piso em cimento liso ou cerâmica.

Parágrafo único – nas casas de carnes e congêneres, só poderão ser negociados produtos que, comprovadamente, se conheça a procedência e que reconhecidamente seja de boa qualidade.

Art. 39 – O funcionamento dos salões de barbeiros e congêneres estará condicionando as instalações dos estabelecimentos que deverão ter as paredes pintadas com tintas a óleo ou básicas de higiene, bem como a limpeza da área física e do instrumental de trabalho e ainda obrigatoriedade do uso de lâminas descartáveis e toalhas individuais.

Art. 40 – Os clubes e associações de recreação deverão manter suas instalações em perfeitas condições de limpeza e higiene, transformando suas áreas físicas em locais de entretenimento e lazer.

Parágrafo único – Aqueles estabelecimentos que tiverem piscinas em suas instalações, deverão observar as normas de tratamento de água, bem como atualizado fichário de controle médico dos usuários.

Art. 41 – Nos estabelecimentos e locais onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem gêneros alimentícios é proibido, sob pena de multa:

I – fumar;

II – varrer a seco;

III – permitir a entrada ou permanência de cães ou quaisquer animais domésticos.

Art.42 – Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em rigoroso estado de asseio de higiene.

1° - Os estabelecimentos referidos no presente artigo deverão se periodicamente dedetizados.

2° - sempre que se torna necessário, a juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos de que trata o presente artigo deverão ser, obrigatoriamente, pintados

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

ou reformados.

Art. 43 – Na infração de qualquer disposição deste Capitulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100% a 200% da Unidade de Valor Fiscal do Município (UVFM).

TITULO II
DO BEM ESTAR PUBLICO

TITULO I
DISPOSIÇOES PRELIMINARES

Art. 44 – Compete à prefeitura zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso do exercício de direitos individuais que afetam a coletividade.

Parágrafo único – O controle e a fiscalização da prefeitura deverão desenvolver-se desenvolver - se no sentido de assegurar a moralidade, a comodidade e o sossego públicos, a utilização das vias públicas, a exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, além de outros campos que o interesse local exija.

CAPITULO II
DA MORALIDADE, DA COMODIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO.

Art. 45 – Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsável pela manutenção da ordem e da moralidade nos mesmos.

Parágrafo único – As desordens, obscenidades, algazarras ou barulhos verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários às penalidades previstas neste Código e na reincidência, poderão ser cassadas as licenças para o funcionamento dos estabelecimentos.

Art. 46 – Não é permitido fumar no interior de veículos de transporte coletivo que operem nas áreas urbanas e de expansão deste município.

§ 1° - O infrator será advertido da proibição ou retirado do veiculo em caso de desobediência.

§ 2° - Sob pena de multa, as empresas de transportes coletivos deverão afixar avisos de proibição de fumar no interior d veículos indicando o presente artigo.

Art. 47 – Compete à Prefeitura licenciar e fiscalizar e regulamentar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, propaganda ou sons de qualquer natureza, que pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

público ou da vizinhança.

Parágrafo único – A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o presente artigo implicará na aplicação de multa e na intimação para retirada do mesmo, no prazo de vinte e quatro horas.

Art. 48 – Nos áreas urbanas e de expansão urbana a instalação e funcionamento de alto-falantes fixos ou moveis deverão ter autorização da Prefeitura Municipal e obedecer ao limite de decibéis.

Art. 49 – É expressamente proibido, às casas de comércios ou aos ambulantes, a venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 50 – As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência do seu conteúdo.

Art. 51 – É vedado às locadoras de fitas de vídeo, locar ou vender fitas pornográficas ou quaisquer outros materiais impróprios para criança e adolescente, a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 52 – Os responsáveis por estabelecimentos que explorem ou comercializem, bilhar, sinuca, ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizam apostas, ainda que eventualmente, não poderão permitir a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para a orientação do público.

Parágrafo único – A infração de qualquer artigo deste capítulo determinará além de multa, a cassação da licença de funcionamento.

Art. 53 – Os participantes de esportes ou banhistas, nos rios, córregos ou lagoas do Município deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Parágrafo único – As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para o seu funcionamento, nas reincidências.

Art. 54 – É terminantemente proibido, perturbar sossego e o bem estar publico ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis tais como:

I – queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés e demais fogos ruidosos, nas áreas públicas, nas edificações de uso coletivo e nas janelas ou portas de residências de

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

hospitais, templos religiosos, escolas e repartições públicas;

III – executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7:00 horas e depois das 22:00 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências;

IV – os de motores de explosão desprovida de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

V – os de som automotivo, buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos.

VI – a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc. sem previa autorização da prefeitura;

VII – os produzidos por arma de fogo;

VIII – os de apitos ou silvo de sereia de fabrica, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22:00 horas;

IX – os batuques, congadas e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único – Excetuam-se das proibições deste artigo:

a) os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, Corpo de Bombeiros e Policia, quando em serviço;

b) os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 55 – Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5:00 horas e depois das 22:00 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 56 – É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7:00 horas e depois das 20:00 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art. 57 – As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta freqüência, chispas e ruídos prejudiciais a radio recepção.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

Art.58 – A instalação e o funcionamento de qualquer tipo de aparelho sonoro, engenho que produza ruídos, instrumentos de alerta, propaganda volante ou em estabelecimentos comerciais, indústrias, prestadores de serviços e similares, dependem de licença prévia da prefeitura.

§ 1° - A falta de licença a que se refere este artigo, bem como a produção de intensidade sonora superior à estabelecida nesta lei, implicará na apreensão dos aparelhos; ressalvado o instrumento de trabalho do músico sem prejuízo de outras sanções.

§ 2° - A produção de música ao vivo nos bares, choperias, casa noturnas e estabelecimentos similares, será precedida de licença da Prefeitura e atenderá as seguintes exigências:

I – O estabelecimento deverá ter competente adaptação técnica de acústica, de modo a evitar a propagação de som exterior em índices acima dos definidos nesta lei, bem como a perturbação do sossego público;

II – O horário de funcionamento de som ao vivo será das 21:00 horas as 2:00 horas, de acordo com as condições e características do estabelecimento;

III – È vedado a realização de som ao vivo em local totalmente aberto que cause transtorno e perturbação do sossego público;

IV – O estabelecimento será previamente vistoriado por pelo órgão competente da Prefeitura que emitirá relatório de inspeção sobre o mesmo;

§ 3° - A autorização para som ao vivo terá validade de 01 (um) ano, cuja renovação dependerá de competente inspeção para a verificação das condições de funcionamento;

§ 4° - A qualquer momento, em razão de comprovação de perturbação do sossego público, a autorização poderá ser suspensa ou revogada, sem prejuízo de outras sanções, em processo administrativo contencioso; a que se permitirá ampla defesa.

Art. 59 – Em circunstâncias que possam comprometer o sossego público, não será permitida a produção de música ao vivo nos bares, choperias, casas noturnas e estabelecimentos similares que não estejam dotados de isolamento acústico de forma a impedir a propagação do som para o exterior dos mesmos.

Art. 60 – A intensidade de som ou ruído, medida em decibéis, não poderá ser superior à estabelecida por esta lei.

§ 1° - O nível máximo de som ou ruído permitido para veículos é de 85 db (oitenta e

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

cinco decibéis) medidos na curva "B", do respectivo aparelho, à distância de 7 m (sete metros) do veículo, ao livre, engatado na primeira marcha, mo momento da saída.

§ 2° - O nível máximo de som ou ruído permitido para a produção, utensílios ou engenhos, máquinas, compressores, geradores estacionários, ou equipamento de qualquer natureza, é de 65 db (sessenta e cinco decibéis), das 7:00 (sete) às 19,00 (dezenove) horas, medidos na curva "B", e de 55 db (cinqüenta e cinco decibéis), das 19:00 (dezenove) às 2:00 (duas) horas medidos na curva "A" do respectivo aparelho, ambos à distância de 5 m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruídos produzidos no local de sua geração.

§ 3° - O nível máximo de som ou ruído permitido para a produção por pessoas ou qualquer tipo de aparelho sonoro, orquestras, instrumentos, em especial para a realização de som ao vivo, é de 70 db (setenta), das 7:00 (sete) às 19,00 (dezenove) horas, medidos na curva "B", e de 60 db (sessenta decibéis), das 19:00 (dezenove) às 2:00 (duas) horas medidos na curva "A" do respectivo aparelho, ambos à distância de 5 m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruídos produzidos no local de sua geração

§ 4° - O nível máximo de som ou ruído permitido para a produção por propaganda volante (carro de som), ou qualquer outro equipamento de som amplificado, é de 85 db (oitenta e cinco), das 7:00 (sete) às 21,00 (vinte uma horas) horas, medidos na curva "B", a distancia de 7 m (sete metros) do veículo.

§ 5° – Não se aplica as normas do parágrafo anterior aos sons produzidos por:

I – sinos de igrejas, conventos e capelas,desde que sirvam exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 5:00 (cinco) horas e depois das 22:00 (vinte e duas horas);

II – fanfarras e bandas de música, durante a realização de procissões, cortejos ou desfiles púbicos, nas datas religiosas e cívicas, ou mediante autorização especial do órgão competente da Prefeitura;

III – ou aparelhos de sinalização de ambulâncias ou de carros de bombeiros e da polícia;

IV – Apitos de rondas e guardas policiais;

V – máquinas ou aparelhos utilizados em construções de obras em geral, devidamente licenciadas pela Prefeitura, desde que funcionem entre 7:00 (sete) e 19 (dezenove) horas, exceto nos domingos e feriados e desde que não ultrapassem o nível máximo de 90 db (noventa decibéis) medidos na curva "C" do aparelho medidor de

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

intensidade do som, à distância de 5 m (cinco metros) de qualquer ponto de divisa, onde aqueles equipamentos estejam localizados;

VI – Sirenes e outros aparelhos sonoros, quando funcionarem exclusivamente para assinalar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho e escolas, desde que os sinais não se prolonguem por mais de trinta segundos e não se verifique depois das 20:00 (vinte) horas e antes da 6:00 (seis) horas.

Art. 61 – Na infração de qualquer artigo deste Capitulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 200% da Unidade de Valor Fiscal do Município (UVFM), sem prejuízo da ação penal cabível. E na reincidência a multa em dobro e o material apreendido.

CAPITULO II
DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 62 –Serão considerados divertimentos públicos, para efeito desta lei, os que se realizam em logradouros públicos ou locais quando é permitido acesso ao povo em geral.

Art. 63 – Para realização de divertimentos e festejos públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da prefeitura.

Parágrafo único – O requerimento de licença para funcionamento qualquer casa diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigência regulamentares referentes á construção de higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 64 – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de obras:

I – tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente;

II – as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grandes, moveis do público em caso de emergência;

III – todas as portas de saída serão pela inscrição SAIDA legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apararem as luzes da sala:

IV – os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos obrigatoriamente em perfeito funcionamento;

V – haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

VI – serão tomadas todas as precações necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de incêndio em locais visíveis e de fácil acesso;

VII – possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

IX – deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

XI – o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 65 –Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 66 – Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 67 – Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I – a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço.

II – a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 68 – Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I – só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II – os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construída de materiais incombustíveis;

III – no interior das cabines não poderá permanecer maior número de películas de que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim, deverão elas estar depositadas em recipiente aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 69 – Não será permitida a realização de jogos, diversões ruidosas e utilização de aparelhos sonoros para quaisquer fins, nas proximidades de hospitais,

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

casas de saúde, maternidade e congêneres.

Art. 70 – Nas festas de caráter popular ou religioso poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos.

Parágrafo único – As barracas a que se refere este artigo, funcionarão exclusivamente nos horários e períodos fixados para realização da festa para a qual foram licenciadas.

Art. 71 – A permissão para armação de barracas, circos de panos e / ou rodeios e parques de diversões é de exclusividade da prefeitura, que determinará o local em que deverão ser armados.

§ 1° - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2° - Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser franqueados ao publico depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da prefeitura.

§ 3° - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 4° - a seu juízo, poderá a prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

Art. 72 – Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos poderá a prefeitura exigir, se julgar conveniente, em depósito até o Maximo de 20 Unidades de Valor Fiscal do Município, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único – O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, sem caso contrario, serão deduzidas do mesmo, as despesas feitas com total serviço.

Art. 73 – Os espetáculos, bailes ou festa de caráter público dependem, para realizar-se, de previa licença da prefeitura.

Parágrafo único – excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede ou as realizadas em residências particulares.

Art. 74 – É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos,

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substancia que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único – Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 75 – Na localização de estabelecimento de diversões noturnas, a prefeitura terá sempre em vista o sossego da população, normalizando o seu funcionamento.

Art. 76 – Em todos os locais de diversões públicas deverão sr observadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores em perfeito estado de funcionamento, com controle de recarga periódica no próprio extintor, que deverá esta em local visível, de fácil acesso e as saída convenientemente sinalizadas e mantidas desobstruídas.

Art. 77 – Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1° Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores p preço integral da entrada.

§ 2° as disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 78 – Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente á lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 79 – Nos estádios, ginásios, campos esportivos ou quaisquer outros locais onde se realizem competições esportivas, é proibido, por ocasião destas, o porte de refrigerantes ou quaisquer outras bebidas em garrafas de vidro, a fim de evitar risco á vida, integridade corporal ou saúde de esportistas, juizes, autoridades em serviço e assistentes em geral.

Art. 80 – Na infração de qualquer artigo deste Capitulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100% a 300% da Unidade de Valor Fiscal do Município.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

CAPITULO IV
DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 81 – As igrejas, templos e casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Art. 82 – Nas igrejas, templos e casas de culto, os locais franqueados ao publico deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 83 – As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar maior numero de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 84 – Na infração de qualquer artigo deste Capitulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 100% da Unidade de Valor Fiscal do Município.

CAPITULO V
DA UTILIZAÇAO DOS LONGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 85 - Os logradouros públicos, todos os bens públicos de uso comum, definidos na legislação federal, que pertençam ao Município.

Art. 86 – Os logradouros públicos poderão ser utilizados por qualquer comunidade, desde que seja respeitada a higiene, tranqüilidade, integridade e conservação dos mesmos.

Art. 87 – Serão de responsabilidade da prefeitura, a demolição de qualquer dos logradouros públicos, bem como a numeração das casas.

Art. 88 – É proibido nos logradouros públicos:

I – efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, preparar massa, concreto ou similares, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meio-fio, sem prévia licença da prefeitura;

II – fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem previa autorização da prefeitura;

III – jogar águas servidas, lixo, resíduos doméstico, comerciais ou industriais nos logradouros públicos, nos lotes vizinhos ou em terrenos baldios.

IIV – depositar material de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa ou concreto, sobre passeios ou pista de rolamento.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

V – transportar, sem as devidas precauções, quaisquer materiais que possam prejudicar o asseio das vias publicas;

VI – embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre, trânsito de pedestre ou veículos nos logradouros públicos;

VII – utilizar escadas ou janelas com frente para via pública, para secagem de roupas ou para colocação de vasos, floreiras ou quaisquer outros objetos que apresentem perigo para os transitastes;

VIII – fazer limpeza do interior dos prédios e terrenos para as vias públicas;

IX – colocar nos passeios: mesas, cadeiras, bancos ou quaisquer outros objetos ou mercadorias, independente da finalidade, com exceção dos casos regulares por legislação especificas, desde que previamente autorizados pela prefeitura;

X - estacionar veículos sobre passeios ou em área verdes fora de locais permitidos, em parques, jardins ou praças;

XI – derrubar, podar, remover ou danificar árvores ou quaisquer outros espécies de vegetação nos logradouros públicos;

XII – soltar balões, com mecha acesa, em toda extensão do Município;

XIII – danificar os jardins públicos e os bens patrimoniais.

§ 1° - No caso do inciso XI, quando se tornar imprescindível a remoção de árvores da arborização pública, a Prefeitura fará a remoção, a pedido de particulares mediante requerimento e após pagamento de taxa por ela estipulada. Ou após vistoria pelo órgão competente autorizará a remoção.

Art. 89 – Não será permitida a utilização de arvores da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixação de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalação de qualquer natureza.

Art. 90 – Serão permitidos nos logradouros públicos concentrações de comícios políticos. Festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, com ou sem armação de coretos ou palanques, quando observadas as condições seguintes:

I – aprovados pela prefeitura, quanto à localização dos mesmos;

II – não prejudicarem o calçamento, ajardinamento, nem escoamento das água pluviais. Ocorrendo qualquer dano, será de responsabilidade dos dirigentes das

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

festividades;

III – após o encerramento dos festejos, no Máximo de vinte e quatro horas, deverá ser removido todo o material usado na construção de coreto ou palanques.

Parágrafo único – Após o prazo estabelecido no inciso III, deste artigo, a prefeitura fará a remoção do coreto ou palanque, cobrando dos responsáveis as despesas decorrentes dos mesmos e dará ao material o destino que entender.

Art. 91 – As invasões de logradouros públicos serão punidas de acordo com a legislação vigente.

§ 1° - Verificada, mediante vistorias administrativas, a invasão ou usurpação de logradouro públicos, em conseqüência de obra de caráter permanente, a prefeitura deverá promover a demolição.

§ 2°- No caso de invasão por meio de obra ou construção de caráter provisório, a prefeitura deverá desobstruir os logradouros imediatamente.

Art. 92 – É vedado danificar ou inutilizar linhas telegráficas ou telefônicas e linhas de transmissão de energia elétrica, monumentos ou quaisquer objetos de material de serventia pública.

Art. 93 – As bancas para venda de jornais e revistas, poderão ser permitidas, nos logradouro públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

I – terem sua localização aprovada pela prefeitura;

II – apresentarem bom aspecto quando à sua construção:

III – serem de fácil remoção.

CAPITULO VI
DAS OBRAS, EDIFICAÇÕES, MUROS, CERCAS E PASSEIOS.

Art. 94 – Qualquer construção ou reforma com ampliação, de iniciativa pública ou privada, somente poderá ser executada após exame e aprovação do projeto, e, concessão de licença pela Prefeitura de acordo com as seguintes exigências:

§ 1° – Apresentar projetos ao órgão competente da Prefeitura contendo os seguintes elementos:

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

I – planta de situação e localização na escala mínima de 1:100, com indicação da numeração do lote e quadra a ser construído e dos lotes confrontantes;

II – projeção da edificação ou edificações dentro do lote;

III – dimensões das divisas de lotes e da distância das edificações em relação ás divisas do lote;

IV – cotas de largura dos logradouros públicos e passeios contíguos ao lote;

V – orientação do norte magnético;

VI – planta baixa de cada pavimento que comporta a construção, na escala mínima de 1:100, contendo as dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive de corredores, garagens, áreas de serviço e varandas.

§ 2° - Para efeito deste artigo ficam dispensadas de apresentação de projetos, ficando, portanto sujeitas à concessão de licença as construções destinadas à habitação com as seguintes características:

I – a área da construção igual ou inferior a 70,00 m.² (setenta metros quadrados);

II – não possuírem estrutura especial e nem exigirem calculo estrutural;

§ 3° - Para concessão do alvará de licença nos casos previstos no inciso 2° deste artigo, a prefeitura exigirá, a apresentação do croqui ou planta baixa contendo as dimensões e área da construção, e a projeção da construção em relação ao lote.

§ 3° – Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que antes seja vistoriada pela Prefeitura para concessão do alvará de HABITE-SE.

Art. 95 - Os terrenos construídos ou não, em frente para logradouros públicos serão, obrigatoriamente, dotados de passeio, em toda a extensão de testada e fechados no alinhamento existente ou projetado.

§ 1° - As exigências do presente artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias de sarjetas.

§ 2° - As construções de qualquer natureza, nas testadas dos lotes deverão obedecer rigorosamente o alinhamento existente ou projetado, não sendo permitido por qualquer pretexto a invasão dos passeios púbicos, o infrator deste artigo estará sujeito à demolição da construção pela Prefeitura, além de multa e demais penalidades previstas neste Código.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

§ 3° - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios ajardinados.

§ 4° - Nas propriedades urbanas, os muros construídos em lotes acidentados em declive deverão conter aberturas na parte mais baixa do terreno para o livre escoamento das águas "pluviais" evitando assim a estagnação das mesmas no interior dos lotes, sendo proibido o uso de tais aberturas para águas servidas.

Art. 96 – Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para despesas de sua construção e conservação, na forma de Art. 588 do Código Civil.

§ 1° – Correrá por conta exclusiva: dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos, e outros animais que exijam cercas especiais.

§ 2° - As cercas elétricas somente serão permitidas, se obedecidos aos seguintes critérios:

I – em muros de divisas se colocadas no mínimo a 2 (dois) metros de altura e devidamente sinalizadas;

II – em cercas de divisas no perímetro urbano, as cercas elétricas devem ficar no mínimo 1,50 m (um metro e meio) afastado da divisa, para o interior da propriedade e devidamente sinalizadas.

Art. 97 – Os muros na zona central e na zona especial de residência, quando constituem fechos de terrenos não edificados terão a altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 98 – Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetado por alteração do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Parágrafo único – Competirá também à prefeitura o conserto necessário decorrente de modificações do alheamento das guias ou das ruas.

Art. 99 – Ao serem intimados pela prefeitura a executar o fechamento do terreno e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à intimação, ficarão sujeitos além da multa correspondente de 20% da Unidade de Valor Fiscal do Município, ao acrescida de 20% (vinte por cento) como pagamento do custo dos serviços feitos pela Administração Municipal.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

Art. 100 – A prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjeta ou drenos, para desvios de água pluviais ou infiltrações que causem prejuízos ou danos nos logradouros públicos ou aos proprietários vizinhos.

§ 1° - As águas provenientes das coberturas das edificações serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságüe sobre lotes vizinhos.

§ 2° - As águas pluviais em lotes panos ou acidentados em aclive deverão ser canalizadas para rede pluvial, no caso de lotes em declive as águas "pluviais" deverão ser escoadas dos terrenos mais altos para os mais baixos, assim sucessivamente até alcançarem a rede pluvial, cabendo a cada proprietário a canalização das águas dentro do seu imóvel, não sendo permitida a sua obstrução,

Art. 101 – Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre outros proprietários, serão fechados com:

I – cercas de arame de 3 fios, no mínimo, e 1,40 (um metro e quarenta centímetros) de altura;

II – cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III – telas de fios metálicos com altura mínima de 1.50 (um metro e cinqüenta centímetros);

Art. 102 – Será aplicada multa correspondente ao valor de 150% a 500% da Unidade de Valor Fiscal do Município (UVFM), a todo aquele que:

I – fizer cercas ou muros, em desacordo com as normas fixadas neste Capitulo;

II – danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil, que no caso couber.

CAPITULO VII
DOS ANÚNCIOS DE PROPAGANDA

Art. 103 – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da prefeitura sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1° - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, letreiros, propagandas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes ou calçadas.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

§ 2° - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios apostos em propriedades particulares.

Art. 104 – Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I – pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II – de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais.

III – sejam ofensivos a moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV – obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V – contenham incorreções de linguagem;

VI – façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que por insuficiência do nosso léxico, a ele se acham incorporadas;

VII – pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fechadas;

Art. 105 – Fica expressamente proibido, dentro do perímetro urbano, a utilização de muros, paredes ou tapumes quando os mesmos confrontarem com logradouros públicos, para exibição de propaganda eleitoral como: faixas, placas, cartazes, outdoors, letreiros e quaisquer outros que caracterizem poluição visual.

Parágrafo único – Excetua–se dessa proibição os locais designados para outdoors, destinados a comitês durante a campanha, e, os locais destinados à realização de comícios durante os mesmos; no ultimo caso ficando, portanto os responsáveis obrigados a remover todo o material utilizado dentro de 24 (vinte e quatro) horas após o término, sob pena de multas previstas neste Código.

Art. 106 – A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto-falantes e propagandistas somente será permitida em volume máximo de 85 (oitenta e cinco) decibéis, respeitando uma distancia de 200 (duzentos) metros de hospitais, igrejas, creches, além de estar sujeita a licença prévia, e ao pagamento do tributo ou taxa respectiva.

Art. 107 – Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncio deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou

anúncios;

II – a natureza do material de confecção e as dimensões;

III – as inscrições, o texto e as áreas empregadas;

IV – tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado;

a)– os anúncios luminosos deverão ser, colocados numa altura mínima de dois metros e meio do passeio;

b) – todos e quaisquer anúncio e / ou letreiros deverão ser conservados em boas condições e em todos as oportunidades que se fizerem necessárias a modificação dos dizeres neles contidos deverão ser feita, a priori, comunicação escrita a prefeitura.

Art. 108 – Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de 0,10 m (dez centímetros) por 0,15 m (quinze centímetro), nem maiores de 0,30 m (trinta centímetros) por 0,45 m (quarenta e cinco centímetros).

ART.109 – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capitulo, poderão ser aprendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 110 – Na infração de qualquer artigo deste Capitulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100% a 200% da Unidade de Valor Fiscal do Município.

AOS CAPITULO VIII
DAS MEDIDAS REFERNTES ANIMAIS

Art. 111 – É proibida a permanência de animais nas vias públicas, a não ser quando estiverem conduzidos ou conduzindo pessoas e / ou servindo como tração para veículos que os utilize para tal.

Art. 112 – Os animais soltos encontrados nos logradouros públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade, tendo o responsável 72 (setenta e duas) horas, ou seja, 3 (três dias) de prazo para retirá-lo mediante o pagamento de multa e taxa de manutenção.

Parágrafo único – Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a prefeitura efetuar sua venda em hasta pública, doá-lo a instituições cientificas para estudo, para instituições de caridade, ou mesmo sacrificá-lo, observadas as conveniências da

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

municipalidade.

Art. 113 – O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante que for apreendido será imediatamente abatido.

Art. 114 – È vedada a criação de abelhas, eqüinos, muares, bovinos, suínos, caprinos e ovinos, sem que atendam os requisitos a serem exigidos pela prefeitura.

§ 1° - Os proprietários de criação prevista neste artigo, deverão fazer as adaptações em suas instalações para adequar às exigências da prefeitura.

§ 2° - As pocilgas ou chiqueiros, estábulos, cocheiras, aviários, granjas e congêneres devem situar-se à distância de 100,00 m. (cem metros) das habitações das frentes das ruas e das divisas com vizinhos, quando os mesmos não exercerem as mesmas atividades.

3° - Os abrigos das pocilgas ou chiqueiros devem ter:

I - provisão de água corrente para que sejam lavados diariamente;

II - paredes impermeabilizadas até a altura de mínima de um metro;

III - piso revestido de camada de concreto ou material impermeável, mais elevada que o solo, com declividade mínima de 2%;

IV - canalização que conduza os resíduos líquidos ao esgoto (fossa ou sumidouro), não sendo permitido esgoto a céu aberto e nem lançar os dejetos nos mananciais como rios e córregos.

§ 4° - Comprovado o atendimento às exigências para a criação de animais, a prefeitura expedirá o competente alvará.

Art. 115 – Os proprietários de cães, gatos, macacos, e outros animais domésticos são obrigados a vaciná-lo contra a raiva, em época determinada pela prefeitura.

Art. 116 – É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmo.

Art. 117 – Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao deposito da prefeitura.

§ 1° - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de dez dias, mediante o pagamento das taxas respectivas.

§ 2° - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3° - Quando se tratar de animal de raça poderá a prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estimula o parágrafo único do artigo 112 deste Código.

Art. 118 – Haverá, na prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

§ 1° Aos proprietários de cães registrados, a prefeitura fornecerá uma placa de identificação o pagamento da taxa respectiva.

§ 2° Para registro dos cães é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita ás expensas da prefeitura.

§ 3° - São isentos de matricula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em transito pelo município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 119 – O cão registrado poderá andar na via publica, desde que em companhia de seu dono, responsável este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 120 – Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 121 – ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 122 – É expressamente proibido:

I – criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II – criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III – criar pombos nos forros das casas de residência;

Art. 123 – É expressamente proibido a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

I – transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II – carregar animais com peso superior a 150 quilos;

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

III – montar animais que já tenham a carga permitida;

IV – fazer trabalhar animais doentes, feridos ou extenuados;

V – obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8:00 horas continuas sem descanso e mais de 6:00 horas, sem água e alimento apropriado;

VI – martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII – castigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veiculo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimento;

VIII – castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX – conduzir animal com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;

X – transportar animais amarrados á traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;

XI – abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII – usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estimulo e correção de animais;

XIV – usar arreios que possam constranger, ferir ou magoar p animal;

XV – praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificando neste Código, que venha acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 124 – A caça e a pesca serão regulamentadas pelos órgãos Federais e Estaduais competentes e a prefeitura atuará apenas como agente fiscalizador, encaminhando quando das ocorrências de infrações, os casos àqueles órgãos para as providencias necessárias.

Art. 125 – Na infração de qualquer artigo deste Capitulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100% a 500% da Unidade de Valor Fiscal do Município.

Parágrafo único – Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à prefeitura, para os fins de direito.

CAPITULO IX
DA EXTINÇAO DE INSETOS NOCIVOS

ART. 126 – Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros, existentes dentro da sua propriedade.

ART.127 – Verificada pelos fiscais da prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para proceder seu extermínio.

ART.128 – Se no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração além da multa correspondente ao valor de 100%a 300% da Unidade de Valor Fiscal do Município.

CAPITULO X
DA PRESERVAÇAO DO MEIO AMBIENTE

Art. 129 – A prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação de florestas e estimulará o reflorestamento e o plantio de árvores.

Art. 130 – No interesse do controle da poluição do ar, a prefeitura exigirá parecer técnico de órgão competente, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 131 – Para evitar a poluição do ar fica terminantemente proibido:

I – a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos inflamáveis, produtos químicos ou de qualquer outro material combustível, desde que cause degradação da qualidade do ar ou do meio ambiente;

II – instalação e funcionamento de incineradores de lixo residencial e ou comercial, exceto os incineradores de serviços de saúde e de resíduos industriais;

Parágrafo único – Os padrões de qualidade do ar e as concentrações de poluentes atmosféricos ficam restritos, aos termos e parâmetros estabelecidos pela legislação Estadual e federal.

Art. 132 – Ficam declaradas Áreas de Proteção Ambiental, para a salvaguarda e a preservação dos mananciais de água destinada à população, seu bem estar e melhoria

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

das condições ecológicas, as margens de ambos os lados em uma distância de no mínimo 30 (trinta) metros a partir de seu álveo, em sentido transversal ao mesmo, de todos os cursos d'água, suas nascentes, seus formadores, seus braços, suas lagoas, seus lagos etc. quando localizados no Município.

Art. 133 – Nas áreas de proteção ambiental ficam proibidas as seguintes atividades:

I – a implantação e funcionamento de indústria, atividades e instalações outras, potencialmente poluidoras e capazes de afetar os mananciais;

II – a realização de obras de terraplanagem, inclusive curvas de nível, aterros, abertura de canais e valas sem aprovação prévia de projeto técnico pelo órgão competente do Estado;

III – o exercício de atividades capazes de provocar erosão das terras e ou assoreamento dos recursos hídricos ou mananciais;

IV – a realização de obras e atividades que potencialmente possam modificar o volume de água dos mencionados recursos do item anterior, ou que causem diminuição ou represamento.

V – a plantação, a exploração pecuária, a recreação poluente e perigosa, o corte indiscriminado da flora protetora do manancial, a degradação do solo, o depósito ou armazenamento de produtos e resíduos naturais e físico-químicos prejudiciais incondizentes com o local e em qualquer estado de matéria, a guarda de máquinas de grande porte, o depósito de lixo, de animais mortos, de entulhos, de materiais e utensílios imprestáveis ou inservíveis e de despejos de esgotos domésticos e industriais, além de outras atividades consideradas perniciosas ou perigosas pelo Município, aos referidos cursos d'água e à flora local.

Art. 134 – É terminantemente proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao uso ou consumo humano e ou animal.

Art. 135 – A fiscalização do controle de poluição e das Áreas de Proteção Ambiental será exercida pela Municipalidade, a qual caberá, conforme o caso, a autuação dos infratores, a apreensão ou ordem de remoção dos poluentes, a determinação das exigências a serem cumpridas e a graduação do valor da multa aplicada, principalmente.

§ 1° - Os auto lavrado; que será imediatamente encaminhado ao superior hierárquico e será também denunciado aos órgãos competentes de controle do meio ambiente, na esfera Estadual e ou Federal, e conterá:

I – a identificação de infrator;

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

II – sue endereço ou sua localização;

III – a descrição da infração cometida;

IV – a multa inicial aplicada pela Municipalidade;

V – o local da infração;

VI – as exigências a serem cumpridas num prazo máximo de 05 (cinco) dias da análise do auto de infração;

VII – o prazo para defesa;

VIII – a assinatura do infrator, ou observação da sua recusa.

§ 2° - Uma vez autuado, o infrator terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do auto ou da publicação, para apresentar sua defesa perante a Municipalidade.

§ 3° - A defesa será analisada e julgada pelo superior hierárquico designado por portaria.

§ 4° - Se procedente a defesa, o auto de infração será arquivado. Se não for aceito, o auto, será enviado à autoridade competente, para o lançamento e cobrança da multa imposta.

§ 5° - O prazo para o cumprimento das exigências poderá ser prorrogado, uma única vez, por prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a requerimento do interessado, que será determinado pela Municipalidade.

§ 6° - Além da legislação própria do Município, definida neste Código, os infratores poderão responder por processos próprios dos órgãos de controle do meio ambiente da esfera Estadual e ou Federal.

Art. 136 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo serão impostas as seguintes penalidades no âmbito do Município, sem prejuízo de outras penalidades impostas pelos órgãos de controle do meio ambiente da esfera Estadual e ou Federal:

I – a apreensão ou ordem de remoção do objeto, da máquina, do utensílio, do móvel etc. responsável pela poluição;

II – a ordem da perfeita higidez do local;

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

III – multa gradual, de importância equivalente ao valor de 50 (cinqüenta) a 3.000 (três mil) UVFM (Unidade de Valor Fiscal do Município); aplicada pela Prefeitura, podendo a mesma ser reduzida em graduação, considerando a natureza da infração, os prejuízos e os danos causados à administração e à comunidade, os riscos e os perigos por ela trazidos, à condição do infrator e outros fatores ou condições agravantes ou atenuantes.

IV – a suspensão provisória do funcionamento e do alvará de licença ou a definitiva cassação da licença ou alvará de funcionamento do estabelecimento ou ainda a paralisação da atividade, na forma da lei que dispõe sobre a organização dos municípios e demais leis aplicáveis à espécie.

Art. 137 – Da intimação para pagamento da multa, o infrator terá prazo de 30 (trinta) dias para fazê-lo sem acréscimos, importando o não recolhimento, na cobrança judicial imediata.

Art. 138 – As multas aplicadas não desobrigam o infrator do cumprimento das exigências que as tenham motivado, sem prejuízo, também do cumprimento de outras leis a que esteja obrigado, e das ações civis ou sanções penais a que esteja sujeito.

Art. 139 – O poder executivo fica autorizado a delegar a competência, através de celebração de convênio com qualquer órgão ou repartição pública estadual ou federal, para fiscalizar e fazer cumprir as disposições deste Código, podendo, também, criar por Decreto, órgão municipal específico, com poderes para aplicá-las e fazer cumprir.

Art.140 – A derrubada e ou desmatamento de florestas, cerrados e ou qualquer outro tipo de vegetação para quaisquer finalidades dependerá de licença prévia do órgão competente de controle do meio ambiente, na esfera Estadual e ou Federal.

Art. 141 – A realização de queimadas somente será permitida, mediante licenciamento e orientação pelo órgão competente de controle do meio ambiente Estadual de acordo com legislação vigente.

Art. 142 – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei e ao pagamento de multa aplicada em grau máximo.

Art. 143 – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, além das sanções penais e administrativas, o pagamento de multa aplicada em grau máximo, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

CAPÍTUL XI
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 144 – Entende-se por Educação Ambiental o processo que visa conscientizar a população a cerca das questões inerentes ao meio ambiente, criando condições para a preservação, planejamento e uso racional dos recursos naturais, desenvolvendo uma postura ética e ideológica voltada à vida.

Art. 145 – A Educação Ambiental prevê atuação a nível escolar (formal) e não escolar (informal) junto a toda comunidade, num processo permanente e participativo, de explicitação de valores, instrução sobre problemas específicos relacionados com o gerenciamento do meio ambiente, formação de conceitos e aquisição de competências que resultem no planejamento, preservação, defesa e melhoria do meio ambiente.

Art. 146 – A Educação Ambiental no âmbito escolar, será desenvolvida na rede ensino do todos os níveis, de forma inter e multidisciplinar, de acordo com a filosofia educacional do País e em conjunto com as Secretarias de Educação do Município, do Estado, Ministério da Educação e com as Diretorias das Escolas e Universidades.

Art. 147 – A Educação Ambiental, atingirá a comunidade fora do contexto escolar e terá característica popular e institucionalizada feita através de:

I – campanhas de esclarecimentos;

II – palestras;

III – debates

IV – cursos de capacitação ou reciclagem;

V – desenvolvimentos de programas de preservação ambiental envolvendo associações comunitárias;

VI – comemoração de datas referenciais e outras datas significativas para o andamento do processo educativo.

Art. 148 – A Educação Ambiental informal será promovida junto à comunidade em geral, através de atividades dos órgãos e entidades que dispuserem a abraçar esta causa no Município com apoio da Secretaria de Desenvolvimento Municipal.

Art. 149 – A Educação Ambiental precederá as fases de criação e implantação e de Unidades de Conservação em programas direcionados às diferentes comunidades a serem envolvidas e ao corpo funcional destas unidades.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

Art. 150 – A Educação Ambiental formal será promovida pela Secretaria de Educação do Município, de Estado, Ministério da Educação, Diretoria das Escolas e Universidades, visando capacitar os corpos docente e decente das escolas Com apoio da Secretaria de Desenvolvimento Municipal.

Art. 151 – A Educação Ambiental terá como um dos instrumentos de suporte a pesquisa sócio-ambiental a nível científico.

CAPITULO XII
DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 152 – O trânsito, de conformidade com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 153 – É proibido embaraçar ou impedir, por quaisquer meios, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras publicas e / ou particulares ou quando exigências policiais e determinarem.

Parágrafo único – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser solicitada autorização para tal, junto ao departamento da prefeitura responsável pelo trânsito, que deverá orientar sobre a colocação de sinalização claramente visível, de dia ou de noite.

Art. 154 – Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º – Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao transito, por tempo não superior a 03 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distancia conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 155 – É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I – conduzir animais em disparada ou veículos em velocidade incompatível para o local;

II – conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

CAPITULO XIII
DOS TAPUMES, ANDAIMES E DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇAO.

Art. 161 – É obrigatória a instalação de tapumes em todas as construções e demolições.

Art. 162 – Em nenhum caso e ob qualquer pretexto, os tapumes e andaimes poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclatura de ruas, de aparelhos de sinalização de transito, bem como funcionamento de equipamento ou instalação de quaisquer serviços públicos.

§ 1° - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma bem visível.

§ 2° - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I – construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a dois metros;

II – pinturas ou pequenos reparos.

Art. 163 – Quando a obra tiver mais de um pavimento, é obrigatória a instalação de proteção aos andaimes a fim de preservar a integridade dos transeuntes e operários.

Art. 164 – Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I – apresentarem perfeitas condições de segurança;

II – terem a largura do passeio, até o máximo de 2,00 m (dois) metros.

III – não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único – O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 165 - É terminantemente proibida a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Parágrafo único – Os materiais de construção descarregados fora da área limitada pelo tapume deverão ser, obrigatoriamente, removidos para o interior da obra dentro de 02 (duas) horas, no máximo, contadas da descarga dos mesmos.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

I – os fogos de artifício;

II – a nitroglicerina e seus derivados;

III – a pólvora e o algodão-pólvora;

IV – as espoletas e os estopins;

V – os fulminados, cloratos, formatos e congêneres;

VI – os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 179 – É absolutamente proibido:

I – fabricar explosivos em licença especiais e em local não determinado pela prefeitura;

II – manter depósito de substancias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais, quando à construção e segurança;

III – depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1° - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela prefeitura , na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.

§ 2° - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distancia mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das vias ou estradas. Se as distancias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 180 – os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados, na zona rural e com licença especial da prefeitura.

§ 1° - os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidades e disposição conveniente.

§ 2° - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

nos logradouros públicos, desde que satisfaçam ás seguintes condições:

I – terem sua localização aprovada pela prefeitura;

II – apresentarem bom aspecto quando à sua construção;

III – não perturbarem o público;

IV – serem de fácil remoção.

Art. 174 – Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público, uma faixa de passeio, de largura mínima de dois metros.

Art. 175 – Os relógios, estatuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o sem valor artístico ou cívico, e a juízo da prefeitura.

§ 1° - Dependerá ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2° - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouros públicos, sem mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 176 – Na infração de qualquer artigo desde Capitulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100% a 300% da Unidade de Valor Fiscal Município.

CAPITULO XIV
DOS INFLAMAVEIS E ESPLOSIVOS.

Art. 177 – São considerados inflamáveis:

I – fósforo e os materiais fosforados;

II – a gasolinas e demais derivados de petróleo;

III – os éteres, álcoois, aguardente e os óleos em geral;

IV – os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V – toda e qualquer outra substancia cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°)

Art. 178 – Consideram-se explosivos:

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

Art. 181 – Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1° – Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veiculo explosivos e inflamáveis.

§ 2° - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes.

Art. 182 – É expressamente proibido:

I – queimar fogos de artifícios, bombas e busca-pés, monteiros e outro fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas, que deitarem para os mesmos logradouros;

II – soltar balões em toda a extensão do município;

III – fazer fogueiras motivos, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município.

IV – utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município.

§ 1° - A proibição de que tratam os incisos I, II e III, deste artigo, poderá ser suspensa mediante licença da prefeitura, em dias de regozijo públicos ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2° - Os casos previstos no 1° serão regulamentados pela prefeitura, que poderá inclusive estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança publica.

Art. 183 – A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1° - A prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do deposito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2° - A prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse, a segurança.

Art. 184 – Na infração de qualquer artigo deste Capitulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100% a 500% da Unidade de Valor Fiscal do Município, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

TITULO III

DA LOCALIZAÇAO E DO FUNIONAMENTO DE ESTALECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES.

CAPITULO I
DOS COMERCIOS, DA INDUSTRIA E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS.

SEÇAO I
DO LICENCIAMENTO

Art. 185 – Nenhum estabelecimento, comercial, industrial ou prestacional poderá funcionar no Município sem a prévia licença da prefeitura, concedida a requerimento dos interessados, e mediante o pagamento dos tributos devidos.

§ 1° - o requerimento deverá especificar com clareza:

I – o ramo do comercio ou da industria, ou o tipo de serviço a ser prestado;

II – o local em que o requerente pretende exercer sua atividade;

III – o valor do capital registrado;

IV – qualificação do responsável pela empresa, com o numero do CPF e da Carteira de Identidade.

§ 2° - Excluem-se das exigências deste artigo os estabelecimentos da União, do Estado, do Município, ou das entidades para- estatais e os templos, Igrejas, sede de partidos políticos, sindicatos, federações ou confederações, reconhecidas na forma da lei.

Art. 186 – Não será concedida a licença, dentro do perímetro urbano aos estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 187 – A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade competente.

Art. 188 – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

competente sempre que esta o exigir.

Art. 189 – Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

§ 1° - Sempre que for alterado o uso do imóvel, deverá ser requerido novo alvará de licença para fins de verificação de obediência às leis vigentes.

§ 2° - O alvará de licença terá validade enquanto não se modificarem quaisquer dos elementos essenciais nele inscritos, devendo ser renovado anualmente.

Art. 190 – A licença de autorização poderá ser cassada:

I – quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III – se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado;

IV – se após a fiscalização de autoridade do ministério do trabalho ficar comprovada a falta de segurança aos trabalhadores na execução de suas atividades;

V - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram o pedido.

§ 1° - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2° - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

ART.191 – O exercício do comercio ambulante dependerá sempre de licença especial da prefeitura mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único – A licença a que se refere o presente artigo deverá ser concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal do Município.

Art. 192 – Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

I – número de inscrição;

II – residência do comerciante ou responsável;

III – nome, razão social ou denominação sobre cuja responsabilidade funcione o comércio ambulante;

IV – cadastro do comerciante ou responsável.

§ 1° - o vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando atividade ficará sujeito à apreensão de mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2° - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

Art. 193 – A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Art. 194 – Ao vendedor ambulante é vedado:

I – o comercio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II – estacionar nas vias públicas e logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

III – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

IV – transitar pelos passeios, conduzindo cestos ou outros volumes grandes;

Parágrafo único – No caso do inciso I além da multa caberá apreensão de mercadoria ou objetos.

Art. 195 – A licença do vendedor ambulante poderá ser cassada a qualquer tempo pela prefeitura nos seguintes casos:

I – quando o comercio for realizado, sem as necessárias condições de higiene ou quando o seu exercício se torna prejudicial à saúde, higiene ordem, moralidade ou sossego público;

II – quando o ambulante for autuado no mesmo exercício por mais aferido os instrumentos de mesma natureza;

III – quando o ambulante fizer venda sob peso ou medida sem ter aferido os

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

instrumentos de pesas ou medir.

Art. 196 – Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 100% a 300% da Unidade de Valor Fiscal do Município, além das penalidades fiscais cabíveis.

SEÇAO II
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 197 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

I – para a industria de modo geral:

a) - abertura e fechamento entre 7:00 e 18:00 horas, de segunda a sexta-feira;

b) - abertura e fechamento entre 7:00 e 13:00 horas aos sábado.

§ 1° - Aos domingos e feriados nacionais estaduais e municipais, os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços permanecerão fechados.

§ 2° - Desde que requerida a licença especial, o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços poderá verificar-se fora do horário normal de abertura e fechamento.

§ 3° - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transportes coletivos ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

Art. 198 – É obrigatório o serviço de plantão das farmácias e drogarias aos domingos e feriados, no período diurno e noturno e nos demais dias da semana, no período noturno, sem interrupção de horário.

§ 1° - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar a porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 2° - Mesmo quando fechadas as farmácias poderão, em caso de urgência, atender

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 3° o regime obrigatório de plantão obedecerá rigorosamente a escala fixada por meio do decreto do prefeito, consultados só proprietários de farmácias e drogarias.

§ 4° - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22:00horas, na ultima quinzena de cada ano, ou em outras épocas especiais.

Art. 199 – por motivo de conveniência publica, poderão funcionar em horários especiais, os seguintes estabelecimentos:

I – varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

a) nos dias úteis - das 6:00 às 20:00 horas;

b) aos domingos e feriados – das 6:00 às 12:00 horas.

II – varejistas de peixe:

a) nos dias úteis – das 5:00 às 17:00 horas

b) aos domingos e feriados – das 5:00 às 12:00 horas.

III – açougues e varejista de carnes frescas;

a) nos dias úteis – das 5:00 às 18:00 horas;

b) aos domingos e feriados – das 5:00 às 12:00 horas.

IV – padarias:

a) nos dias úteis – das 5:00 às 20:00 horas;

b) aos domingos e feriados – das 5:00 às 18:00 horas.

V – farmácias:

a) nos dias úteis – das 8:00 às 22:00 horas;

b) aos domingos e feriados – no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela prefeitura.

VI – restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

a) nos dias úteis – das segundas as quintas feiras – das 07:00 às 24:00 horas;

b) – nas sextas feiras, feriados e sábados – das 07:00 às 02:00 horas da manhã do dia seguinte;

c) aos domingos, das 07:00 às 24 horas.

VII – agencias de aluguel de veículos e similares:

a) - nos dias úteis – das 6:00 às 22:00 horas;

b) - aos domingos e feriados - às 6:00 às 22:00 horas.

VIII – charutarias e bomboniéres:

a) - nos dias úteis – das 7:00 às 22:00 horas;

b) - aos domingos e feriados – das 7:00 às 22:00 horas.

IX – barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:

a) - nos dias úteis – das 8:00 às 20:00;

b) - aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito até às 22:00 horas.

X – cafés e leiterias:

a) - nos dias úteis – das 5:00 às 22:00 horas;

b) - aos domingos e feriados – das 5:00 às 12:00 horas.

XI – distribuidores e vendedores de jornais e resistas, lojas de flores e coroas, poderão funcionar sempre das 5:00 às 24:00 horas.

XII – carvoarias e similares, poderão funcionar sempre das 6:00 às 12:00 horas, diariamente.

XIII – dancing, cabarés e similares – das 20:00 às 04:00 horas da manhã seguinte.

XIV – casas de loterias:

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

a) nos dias úteis – das 8:00 às 20:00 horas;

b) aos domingos e feriados – das 8:00 às 14:00 horas.

Parágrafo único – Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comercio, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 200 – As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capitulo, serão punidos com multa correspondente ao valor de 100% a 500% da Unidade de valor Fiscal do Município.

CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL, DESTINADOS AO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (TAXIS)

Art. 201 – A exploração dos serviços de automóveis de aluguel; destinados ao transporte individual de passageiros (táxis), é considerada de utilidade pública de livre iniciativa, e terá por finalidade servir ao público, prevenindo a formação de monopólio, concorrências ruinosas e outras práticas contrárias ao interesse geral.

Parágrafo único – O mesmo se aplica ao serviço de moto-táxi.

Art. 202 – A exploração dos serviços mencionados no artigo anterior, depende de autorização e aprovação da Prefeitura.

SEÇÃO I
DA PERMISSÃO

Art. 203 – O número de automóveis de aluguel (táxis), no Município de Crixás é estabelecido proporcionalmente à sua população, obedecendo ao seguinte critério:

I – no município de Crixás o número máximo de táxis será proporcional à população do município à razão de 02 (dois) veículos por 1.000 (um mil) habitantes. O número de habitantes será apontado pelo ultimo censo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

II – os veículos serão distribuídos pelos pontos de estacionamento determinados pelo Município, já existentes ou que, por Decreto venham a ser criados.

Art. 204 – As permissões devem ser precedidas da comprovação da necessidade de transporte.

Parágrafo único – O Município poderá "ex-oficio", solicitar propostas para atendimento de suas necessidades.

Art. 205 – As permissões serão concedidas, permutadas e transferidas, mediante requerimento dos interessados, satisfeitas todas as exigências do Código Nacional de Trânsito e respectivo Regulamento, acompanhado de prova de idoneidade moral, técnica e econômica do interessado, bem como de sua filiação ao Sindicato da classe no Município, se houver.

Art. 206 – Para todos os fins de direito, as permissões serão individuais, seja por concessão, permuta, cessão ou transferência.

Art. 207 – O prazo é indeterminado, com sua licença renovada anualmente e sucessivamente, se o interessado assim o requerer.

Parágrafo único – Na renovação dos certificados de permissão, será exigida a atualização da prova de capacidade técnica, idoneidade moral e econômica do interessado.

Art. 208 – Quando o interessado pretender permutar ceder ou transferir a sua permissão, deverá, antes de qualquer providência, obter autorização prévia da Prefeitura, mencionando em seu requerimento, nome e qualificação completa do permutante ou cessionário, para que, se autorizada a permuta ou concessão e transferência, seja providenciada a documentação exigida para a efetivação de qualquer desses atos.

Parágrafo único – Se o interessado deixar de cumprir o disposto no "caput", assumirá a responsabilidade pelos prejuízos causados a terceiros, podendo inclusive, sofrer pena de cassação da permissão.

Art. 209 – Aprovado o pedido de permissão, permuta ou cessão e transferência, o interessado deverá iniciar os serviços, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de expedição do certificado, sob pena de caducidade do mesmo.

Art. 210 – Do certificado de permissão constarão:

I – o número do processo;

II – o número da permissão;

III – o prazo de vencimento da licença;

IV – o ponto de estacionamento;

V – os dados completos do veículo próprio, extraídos do certificado de propriedade expedido pela autoridade de trânsito;

VI – o nome, a qualificação completa, residência e domicílio do interessado.

Art. 211 – Não será concedida permissão, nem autorizada permuta ou cessão e transferência, senão àqueles que exercem tão somente a profissão de motorista profissional. Ao exercente de outras atividades profissionais, não se admitirá inscrição e expedição de alvará municipal.

Art. 212 – Não será concedida nova permissão, nem autorizada cessão e transferência, a quem já tenha sido permissionário ou cessionário, senão decorridos 2 (dois) anos, contados da data da cessação da permissão ou da cessão e transferência, deferidas pelo Prefeito.

Art. 213 – Não será concedida nova permissão, nem autorizada cessão e transferência, a quem já tenha sofrido pena de cassação.

Art. 214 – A permissão caducará nos casos já previstos nas disposições anteriores, por irregularidades cometidas ou condenações previstas por infração ao Código Pena, e pela não revalidação por parte dos sucessores "causa mortis" do permissionário, dentro do prazo de 150 (cento e cinqüenta) dias, prorrogável por 30 (trinta) dias, por motivo justificável, devidamente comprovado.

Art.215 – Ficam mantidas as permissões já concedidas ou transferidas, na vigência de legislação anterior em vigor.

SEÇÃO II
DAS MODIFICAÇÕES NO REGIME DA PERMISSÃO

Art. 216 – A Prefeitura, a seu critério, fixará as condições do regime de permissão.

Parágrafo único – Ao titular da permissão, mediante representação por intermédio do Sindicato de Classe, se houver, será facultado solicitar e propor mudanças no regime.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

SEÇÃO III
DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 217 – O titular da permissão é obrigado a respeitar o ponto de estacionamento que lhe for deferido.

Art. 218 – É absolutamente proibido o arrendamento do ponto de estacionamento, implicando o ato, na cassação da permissão, devendo ser rescindidos os arrendamentos porventura existentes, através da iniciativa do Sindicato de classe, se houver, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de ser aplicada a mesma penalidade.

SEÇÃO IV
DOS VEÍCULOS

Art. 219 – Os serviços serão prestados com regularidade, continuidade e eficiência.

Art. 220 – O Município fiscalizará a execução dos serviços, bem como a observância das condições da permissão e das normas vigentes.

Art. 221 – Os serviços de veículos de aluguel (táxis), no Município de Crixás, poderão ser prestados durante 24 (vinte e quatro) horas diárias ininterruptamente. A Prefeitura poderá por decreto instituir plantão obrigatório nos ponto (estacionamento).

Parágrafo único – Caberá ao Sindicato de Classe instruir os coordenadores dos pontos sobre as escalas e rodízios noturnos a serem efetivados.

Art. 222 – O titular da permissão deve exercer os seus serviços obedecendo os seguintes preceitos:

I – apresentar-se decentemente trajado;

II – em estado de sobriedade;

III – tratar os passageiros com urbanidade;

IV – conservar seu veículo em perfeitas condições de higiene e segurança;

Art. 223 – Os titulares da permissão obrigam-se a fornecer os dados técnicos e econômicos referentes ao serviço, desde que necessário ou solicitados.

Art. 224 – As tarifas resultantes dos serviços de automóvel de aluguel (táxis), serão fixadas de comum acordo entre os taxistas ou pelo sindicato da classe ou ainda

através de legislação própria de qualquer âmbito, podendo sofrer interferência por parte da Prefeitura caso sejam considerados exorbitantes, neste caso serão fixados por Decreto Municipal.

Art. 225 – Ficam estabelecidas as seguintes penalidades, a serem aplicadas aos titulares de permissão infratores, de acordo com a gravidade das mesmas, a critério Prefeitura, a saber:

I – Advertência;

II – Suspensão em até 15 (quinze dias);

III – Suspensão de 16 (dezesseis) a 30 (trinta) dias;

IV – suspensão de 90 (noventa) dias;

V – cassação da permissão.

Art. 226 – Os casos omissos serão regulados pelas disposições da legislação Estadual e Federal em vigência.

CAPITULO III
DA EXPLORAÇAO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPOSITOS DE AREIA E SAIBRO.

Art. 227 – A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da prefeitura que a concederá observado a legislação pertinente.

Art. 228 –As licença para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único – Será interditada a pedreira ou parte da pedreira que, embora licenciada pela Prefeitura, demonstre posteriormente que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 229 – A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, legalmente autorizado pelo primeiro.

Parágrafo único – além dos documentos pessoais a serem aprestados deverá constar ainda uma planta da situação com a indicação do relevo do solo, contando a

delimitação exata da área, e ainda as condições de exploração, delimitação exata da área, e ainda as condições de exploração, qualidade dos explosivos, se forem utilizados.

Art. 230 – A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbana do Município devem ser feitas de modo que as chaminés não incomodem os moradores vizinhos pelo emanação de fumaças nocivas e quando as escavações para construção e retirada de material facilitarem a formação de depósitos de água, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou encher as cavidades à medida em que for retirado o barro.

Art. 231 – É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município.

I – quando modifiquem o leito e as margens do leito, ou ainda possibilitem a formação de locais ou causem qualquer forma de estagnação das águas;

II – quando, de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas, ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos cursos d água.

Art. 232 – A prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras nos locais de exploração de pedreiras, cascalheiras e extração de areias e olarias com o intuito de proteger as propriedades particulares ou públicas, evitando a obstrução das galerias de água.

Art. 233 – No transporte de material de pedreiras, barreiras ou saibreiras é obrigatória à limpeza permanente da vida pública por parte do explorador sem toda a extensão em que venha a ser prejudicada, em conseqüência dos serviços de exploração ou do movimento de veículos de transporte do respectivo material.

Art. 234 – No transporte de material de pedreiras, barreiras ou saibreiras bem como de desmonte ou quaisquer outras perfeitamente vedados, a fim de impedir a queda de detritos sobre o leito das vias públicas por onde transitarem.

Art. 235 – Ao conceder as licenças, a prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 236 – Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 237 – O desmonte das pedreiras pode ser feita a frio ou a fogo.

Art. 238 – Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 239 – A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

I – declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II – intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III – içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distancia.

Art. 240 – A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbana do Município deve obedecer às seguintes proscrições:

I – as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;

II – quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Art. 241 – A prefeitura poderá,a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheira, com intuito de proteger propriedades publicas ou evitar a obstrução das galerias da águas.

Art. 242 – É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I – a jusante do local em que recebem contribuição de esgotos:

II – quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III – quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação de águas.

IV – quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou quaisquer obras construídas nas margens ou sobre leitos dos rios.

Art. 243 – Na infração de qualquer artigo deste Capitulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100% a 500% da Unidade de Valor fiscal do Município, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

TITULO IV
DA FISCALIZAÇAO DA PREFEITURA

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINÁRES

Art. 244 – É de responsabilidade da fiscalização Municipal cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código.

Parágrafo único – para efeito da fiscalização da prefeitura, o proprietário do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverá conservar o alvará de localização e funcionamento em lugar próprio e facilmente visível, exibindo-o a autoridade Municipal competente sempre que esta o solicite.

Art. 245 – Em qualquer lugar ou momento, o vendedor ambulante é obrigado a exibir à fiscalização Municipal o instrumento de licença para o exercício do comercio ambulante e a carteira profissional.

Art. 246 – Na sua atividade fiscalizadora, a autoridade Municipal competente deverá verificar se os gêneros alimentícios são próprios para o consumo.

§ 1° - Quem embaraçar a autoridade Municipal incumbida da fiscalização de gêneros alimentícios será punido com multa, sem prejuízo do procedimento criminal que couber no caso.

§ 2° - Os gêneros alimentícios manifestamente deteriorados deverão sr sumariamente apreendidos e inutilizados na mesma ocasião, sempre que possível, sem prejuízo de multa.

§ 3° - Os gêneros alimentícios suspeitos de alteração, adulteração, fraude e falsificação ou suspeitas de que contenham substâncias nocivas à saúde ou que não correspondam às prescrições deste Código, deverão ser interditados para exame bromarotológico.

CAPITULO II
DAS INFRAÇOES E DAS PENAS

Art. 247 – Constitui infração toda ação ou omissão que venha contrariar qualquer norma deste Código ou outros dispositivos legais complementares, firmados pelo poder executivo Municipal para viabilizar as políticas municipais.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

Art. 248 – As mercadorias, objetos ou animais, apreendidos deverão ser recolhidos em depósito da prefeitura ou colocados sob responsabilidade, em mãos de terceiros, podendo ser, até mesmo, o próprio detentor, desde que comprovada a sua probidade, de acordo com a lei.

§ 1° - Em relação à apreensão de mercadorias perecíveis, fica o detentor com seu responsável, não podendo, sob hipótese alguma, comercializá-las ou utilizá-las para outros fins, antes de cumprir as formalidades legais, em prazo mínimo estabelecido, sob pena de ter confiscado a mercadoria definitivamente que, pela condição perecível, será distribuída para instituições de caridade.

§ 2° - Em relação às mercadorias não perecíveis e objetos não reclamados no prazo de 30 dias, serão levados em hasta pública e a renda revestida em prol de instituições de caridade.

§ 3° - Em todos os casos do presente artigo, além das penalidades legais, será cobrada uma taxa diária de permanência dos produtos nos depósitos da prefeitura, calculado ate 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria.

Art. 249 – Será considerado infrator, todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 250 – A pena, além de importar a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa,observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 251 – A penalidade pecuária será juridicamente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la, no prazo legal.

§ 1° - A multa não paga no prazo regulamentar, será inscrita na dívida ativa.

§ 2° - Os infratores que estiverem em débito de multa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos título com a administração municipal.

Art. 252 – As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único – Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I – a maior ou menor gravidade da infração;

II – as suas circunstancias atenuantes ou agravantes;

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

III – os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art. 253 – Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único – Reincidentes é o que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 254 – As penalidades a que se refere este Código, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do art. 159 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 255 – Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único – A devolução da coisa apreendida só se fará, depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada à prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 256 – No caso de Não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pelo prefeitura, sendo aplicada a importância apurada, na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 257 – Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I – os incapazes na forma da lei;

II – os que forem coagidos a cometer a infração;

III – sobre o curador ou pessoas sob cuja guarda estiver o louco.

Art. 258 – sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I – sobre os pais, tutores ou pessoa sob cujo guarda estiver o incapaz;

II – sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

CAPITULO III
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 259 – Auto de infração é a peça legal através da qual o Município, por intermédio do Poder Executivo, examina as transgressões das disposições este Código e de outras leis municipais.

Art. 260 – Em caso de violação das normas deste Código, levadas ao conhecimento do poder Executivo, por qualquer pessoa que a presenciar, sendo acompanhada de prova ou testemunha, caberá a lavratura do auto de infração.

Art. 261 – É autoridade para confirmar os autos de infração e abrir multas, o prefeito ou seu substituto legal, neste quando em exercício.

Art. 262 – Os autos de infração obedecerão modelo especial, sem entrelinhas, emendas ou rasuras e conterão obrigatoriamente:

I – dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II – o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;

III – o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV – a disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

V – a assinatura de quem o lavrou, bem como a do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1° - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2° - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem recusa agravará a pena.

Art. 263 – Além dos fiscais, também poderão lavrar auto de infração, os funcionários credenciados pelo prefeito Municipal.

Art. 264 – Somente o prefeito ou seu substituto, em exercício poderá confirmar os autos de infração e arbitrar as respectivas multas.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

Art. 265 – Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo, pela autoridade que o lavrar.

CAPITULO IV
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 266 – O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa, constados da lavratura do auto de infração.

Parágrafo único – A defesa far-se-á por requerimento ao Prefeito, facultada a anexação de documentos.

Art. 267 – julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

CAPITULO V
DAS MUTAS

Art. 268 – Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou, sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração, que deverá ser paga no órgão arrecadador da Prefeitura no prazo de 5 (cinco) dias a partir da notificação.

Parágrafo único – As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se para graduá-las, a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias atenuantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos deste Código.

Art. 269 – Na infração de qualquer dos dispositivos desta lei será imposta multa correspondente a no mínimo 10 (dez) Unidades de Valor Fiscal do Município (UVFM) e no máximo 100 (cem) UVFM.

Art. 270 – Quando o infrator se recusar a pagar a multa no prazo legal, o debito será judicialmente executado com as oneraçoes legais.

Art. 271 – Nas primeiras reincidências as multas serão aplicadas em grau maior e, novamente repetido o fato gerador, serão aplicadas em dobro.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

Art. 166– Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I – serem aprovados pela prefeitura, quando a sua localização;

II – não perturbarem o trânsito público;

III – não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados;

IV – serem removidos no prazo máximo de 24:00 (vinte e quatro) horas, os estragos por acaso verificados;

Parágrafo único – uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrado ao responsável, as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 167 – Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no 1° do Art, 133 deste Código.

Art. 168 – O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da prefeitura.

Parágrafo único – Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, e facultado aos interessados, promover e custear a respectiva arborização.

Art. 169 – É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as arvores da arborização pública, sem consentimento expresse da prefeitura.

Art. 170 – Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem afixação de cabos ou fios, sem a autorização da prefeitura.

Art. 171 – Os postes telefônicos, de iluminação e força, as caixas postais, os avivadores de incêndio e de policia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos, mediante autorização da prefeitura, que indicará as posições convenientes da respectiva instalação.

Art. 172 – As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediantes licença previa da prefeitura.

Art. 173 – As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas,

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

TITULO V
DAS DISPOSIÇOES FINAIS

Art. 272 – Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo único – Não será computado no prazo o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 273 - O Poder Executivo expedirá os decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 274 – Revogadas as disposições em contrario; este Código entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXAS, ESTADO DE GOIÁS, AOS 11 (ONZE) DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2004.

ORLANDO SILVA NAZIOZENO
PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS
ADM. 2001/2004

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.